



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central de Plantão Cível

Processo nº.: 0642203-05.2021.8.04.0001

Mandado de Segurança Cível

Requerente: Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda.

Requerido: Ipaam – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Diógenes do Nascimento Rabelo, César Abozaglo, Marcelo Barroncas, Raimundo Nonato Chuvas e Hemógenes Rabelo

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam os autos de Mandado de Segurança Cível impetrado por Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda. contra Ipaam – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Diógenes do Nascimento Rabelo, César Abozaglo, Marcelo Barroncas, Raimundo Nonato Chuvas e Hemógenes Rabelo, sob o fundamento, em síntese, de que possui Licença de Operação registrada sob o nº 039/93-5 e que as autoridades coatoras estiveram na sede da Impetrante em 06/04/2021 para a realização de inspeção das atividades de reciclagem de papel/papelão.

Sofrendo autuação na data retrocitada, contudo, em 08/04/2021, sofreu a lavra de três autos de infração, sendo-lhe conferido o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa, contudo, embora com prazo para defesa/recurso administrativo, teve suas atividades de reciclagem e papel/papelão, bem como a caldeira utilizada no processo produtivo de reciclagem.

Ressalta que a paralisação de suas atividades causará impactos socioeconômicos em plena pandemia, quando emprega diretamente aproximadamente trezentos colaboradores.

Narra, por fim, que não houve qualquer tipo de análise técnica, tratando-se de inspeção a olho nu na contramão de laudos periciais técnicos que acosta aos autos e que atestam as qualificações e consonância da atividade da Impetrante com os moldes estabelecidos pelos órgãos ambientais.

Ao final, pleiteia em sede de liminar, a suspensão dos atos de interdição da empresa Impetrante.

Decido.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Central de Plantão Cível

A Resolução n.º 05/2016 do Tribunal de Justiça do Amazonas, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, assim dispõe:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória; III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental;

V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.

No caso, observa-se, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular, sob pena de privar a parte autora de serviço essencial.

Em exame ao pedido de tutela de urgência pleiteado, passo a tecer as seguintes ponderações. Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, *de per se*, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

“Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Central de Plantão Cível

emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. E, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com “regra da gangorra”, é que quanto maior o “periculum” demonstrado, menos “fumus” se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.”

Pugnou, em sede de tutela, pelo deferimento do pleito quanto a suspensão do ato de interdição para que a empresa possa funcionar enquanto o prazo para recurso administrativo transcorra.

A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Após detida análise do presente caderno digital processual, vislumbro estarem presentes os requisitos acima expostos, conquanto os Autos de Infração, notificações e termo de embargo acostados às fls. 13/18, não contam com fotos ou justificativas técnicas quanto à interdição das atividades da Impetrante.

Ademais, a parte interessada acosta às fls. 42/58, relatórios de ensaios analíticos de monitoramento de emissões atmosféricas, onde a equipe técnica composta por German Bezerra Inhuma (engenheiro químico responsável), Almerílio G. Neves (químico especialista em meio ambiente), Willian Douglas Brito de Moraes (técnico) e Bianca Marie Vieira Neves (acadêmica de engenharia química), aponta que as atividades promovidas pela Impetrante estão em consonância com a Resolução 382/06 – CONAMA.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central de Plantão Cível

Corroborando com a narrativa da parte Impetrante, estão os selos ambientais assinados pela bióloga Luiza M. Guedes de Carvalho (CRBIO 103.765/06-P) e pelo engenheiro químico Nonato Lima (CRQ 14380131) de fls. 59//78, que concluem que a empresa e seus equipamentos obedecem os padrões e rigores do CONAMA 430/11.

Ainda, latente o *periculum in mora*, fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se não concedida a presente medida.

Por fim, resta praticamente inexistente o *periculum in mora* inverso, na medida em que a Requerida não experimentará prejuízo significativo à sua existência ou prejudicial à continuidade de suas atividades.

Diante dos argumentos expostos, considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos, a natureza essencial e a juntada da documentação aos autos, com base inequívoca do direito, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação da Tutela pugnado pela parte Impetrante, para SUSPENDER o ato de interdição da Licença de Operação nº 039/93-25, quanto à utilização da caldeira e determino que as autoridades coatoras abstenham-se de promover o embargo das atividades da Impetrante pelo prazo para defesa administrativa, qual seja, 20 (vinte) dias, conforme deferido nos Autos de Infração até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 20 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento desta Decisão.

INTIMEM-SE os Impetrados via Oficial de Justiça Plantonista, tendo em vista a matéria enquadrar-se no art. 1, II, da Portaria 01/2021- CCM, que disciplina o cumprimento de mandados judiciais na pandemia de COVID-19.

Expeça-se o competente Mandado para o endereço indicado.

Após, distribua-se.

Manaus, 09 de abril de 2021

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito
Portaria nº 484/2021 - PTJ